



**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS**

As vereadora que esta subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica do Município, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº 281/2021**

**PROÍBE O USO DE CHICOTES OU QUALQUER INSTRUMENTO PARA AÇOITAR ANIMAIS, EM VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica proibido o uso de chicote ou qualquer outro instrumento para açoitar animais em veículos de tração animal no âmbito do Município da Serra.

**Parágrafo único.** O uso de chicotes e outros instrumentos para açoitar animais em veículos de tração animal é considerado ato de maus-tratos a animais.

**Art. 2º** No descumprimento das disposições desta Lei, serão aplicadas ao infrator as seguintes sanções administrativas, cumulativamente:

- I – recolhimento imediato do animal para abrigo credenciado para este fim;
- II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao infrator por animal.

**§1º** Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

**§2º** A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo Agente Fiscalizador, lotado na Secretaria Municipal, competente pela política pública de bem-estar animal, com base nos critérios definidos nesta Lei.

**§3º** O Poder Público deve promover o conhecimento desta Lei. As dependências da Guarda Municipal e demais órgãos de fiscalização devem possuir cópia da presente legislação, de forma que esses agentes e a população tomem conhecimento da matéria.



[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

**Art. 3º** Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão destinados ao Fundo Municipal do Bem-Estar Animal, para aplicação em programas, projetos e ações voltadas à proteção, defesa e ao bem-estar animal.

**Art. 4º** As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

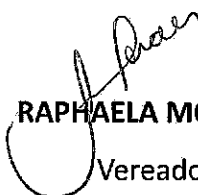
**Art. 5º** As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.


**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 09 de agosto de 2021.

  
**RAPHAELA MORAES**  
Vereadora

*Toda vida importa*

  
**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
William Fernando Miranda  
Vereador Dr. William Miranda  
Partido - PJ





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

### JUSTIFICATIVA

A crueldade imposta pelo homem aos animais, se valem das mais sórdidas e maléficas formas para satisfazer suas vontades, seja utilizando-os como objetos, cobaias, escravos ou, até mesmo, deles se alimentando.

A prática dos maus-tratos não é a única forma de crimes contra os animais. O artigo 32 da Lei 9.605 (BRASIL, 1998) prevê como crime a prática de abuso, ferimentos ou mutilações contra animais, vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.


Assim, espero contar com o apoio dos meus ilustres colegas de Parlamento, para aprovação deste importante Projeto.

Nestes termos, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os sentimentos da mais alta estima e consideração.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 09 de agosto de 2021

  
**RAPHAELA MORAES**  
Vereadora

*Toda vida importa*

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
William Fernando Miranda  
Vereador Dr. William Miranda  
Partido - PL





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

### JUSTIFICATIVA

A crueldade imposta pelo homem aos animais, se valem das mais sórdidas e maléficas formas para satisfazer suas vontades, seja utilizando-os como objetos, cobaias, escravos ou, até mesmo, deles se alimentando.

A prática dos maus-tratos não é a única forma de crimes contra os animais. O artigo 32 da Lei 9.605 (BRASIL, 1998) prevê como crime a prática de abuso, ferimentos ou mutilações contra animais, vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.


Assim, espero contar com o apoio dos meus ilustres colegas de Parlamento, para aprovação deste importante Projeto.

Nestes termos, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os sentimentos da mais alta estima e consideração.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 09 de agosto de 2021

  
**RAPHAELA MORAES**  
Vereadora

*Toda vida importa*

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
William Fernando Miranda  
Vereador Dr. William Miranda  
Partido - PL

